



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.003070/2004-89  
**Recurso nº** 147.869 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.030 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** IPI; DECADÊNCIA  
**Recorrente** DETROIT PLÁSTICOS E METAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PREITO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 10/01/1998 a 30/06/1998

**IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.**

O tributo em questão tem seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
NAYRA BASTOS MANAITA

Presidenta

  
LEONARDO STADEL MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

*"Em ação Fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado omissão de receitas, caracterizada pela venda por meio de interposta pessoa e pela falta de contabilização de depósitos bancários.*

*O crédito tributário lançado totalizou R\$ 544.409,59, inclusos juros de mora e multa de ofício (150%), sob a capitulação de fl 1512.*

*A descrição detalhada da ação fiscal e das irregularidades apuradas encontra-se no termo de verificação fiscal de fls. 1426/1445, seguida dos demonstrativos de fls. 1446/1509.*

*O lançamento foi efetuado com aplicação de multa qualificada, prevista na Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996 art. 44, em razão da fiscalização considerar que restou caracterizada o evidente intuito de fraudar o Erário mediante simulação.*

*- as alegações expostas pela auditoria fiscal não merecem guarida, visto que jamais ousou em "simular uma operação societária de cisão parcial para dificultar ao Fisco o acesso das informações relacionadas as vendas realizadas",*

*- em desacordo com o exposto no auto de infração, mantém suas atividades normais, estando seu contrato social regularmente registrado na Jucesp sob nº 352150908-95,*

*- após a cisão, na qual foi transferido parcialmente patrimônio da Metalúrgica Detroit Ltda. para a Detroit Plásticos e Metais Ltda. não houve qualquer vinculação participativa ou operacional entre as duas empresas;*

*o próprio auditor-fiscal já reconheceu que o suposto débito cobrado está abrangido pelo instituto da prescrição, tornando-se clara mente visível que ele está tentando modificar a ordem dos fatos para ensejar a impugnante que esta realizou uma simulação fraudulenta, para lhe impor cobrança de supostos créditos abrangidos pelo instituto da prescrição,*

- as simples alegações elencadas no auto de infração não são suficientemente verídicas para imputar qualquer penalidade a autuada;
- a cisão se deu em total acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e não cabe ao auditor-fiscal analisar a inobservância dos critérios formais, visto que, nessa esteira, entende que realizou todos os atos necessários e obrigatórios para a constituição da cisão;
- já esclareceu que todos os documentos que envolveram as operações praticadas entre a data da cisão (10/04/1998) e o início formal da atividade da Detroit Plásticos e Metais Ltda (01107/1998) foram grafados com a razão social da Metalúrgica Detroit e estão de posse da referida empresa, e os valores contábeis dessas operações foram contabilizados de forma sintética na Detroit Plásticos e Metais Ltda, sob histórico "Valor referente ao movimento ocorrido de abril a junho de 1998";
- dessa forma, não pode fornecer cópias das notas fiscais de saídas citadas no documento denominado "Eslarecimentos ao Termo de Intimação de 27/11/2003";
- quanto a confirmação de o endereço da empresa cindida ser desconhecido, a impugnante desconhece por total referido endereço, não podendo a auditoria apenas formar convicção (presumir) de que a Metalúrgica Detroit Ltda. agiu como interposta pessoa para as operações realizadas pela Detroit Plásticos e Metais Ltda ,
- o auto de infração não pode limitar-se a meras presunções, sendo inadmissíveis as alegações impostas, isso porque não foi demonstrado também de maneira clara como se chegou aos valores descritos e cobrados no pretense auto de infração,
- somente cabe ao auditor-fiscal determinar de acordo com a legislação vigente a aplicação dos valores corretos e com todos os documentos comprobatórios que ensejem a veracidade e liquidez do auto de infração,
- desconhece o ressurgimento da empresa Metalúrgica Detroit Ltda. no endereço declinado no auto de infração;
- encontra-se decaído o direito da autuante cobrar o valor discutido no auto de infração, por força do disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 173, I, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 150, § 4º, não havendo portanto que se falar em crédito, descartando a simulação alegada pelo autuante;
- O autuante não é dotado de parâmetros para estabelecer uma correta aplicação de multa que esteja em coerência com a nossa legislação em vigor;

- a multa aplicada configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado, desrespeitando a norma insculpida na Constituição Federal (CF), art. 150, IV, cabendo aos tribunais administrativos coibir as multas exigidas de efeito confiscatório, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF);

- além das multas moratórias, estão sendo cobrados juros da mesma natureza, ocorrendo o chamado *bis in idem*,

- se os juros moratórios representam a aplicabilidade de uma sanção com fins resarcitórios, não será apropriado sancionar o contribuinte nova mente com outra penalidade com a mesma finalidade;

- jamais forjou qualquer simulação para abster do Fisco informações para não recolhimento de impostos, não caracterizando qualquer ato fraudulento, afastando-se a multa estipulada em 150% sobre o valor do suposto débito;

- em análise aos anexos I, II e III, fica impossibilitada de se manifestar, porque já ficou comprovado que a Detroit Plásticos e Metais Ltda não agiu como interposta pessoa, não sendo responsável por qualquer ato da empresa cindida;

- indevida a inclusão da Selic como taxa de juros, taxa criada por circular do Banco Central, que pode ser modificada a qualquer tempo por este e visa apenas remunerar o capital investido na compra e venda de títulos públicos, não podendo ser considerada taxa de juros moratórios para correção de débitos fiscais;

- a Selic não foi criada por lei em sentido formal, portanto não respeitou os ditames do art 161 do CTN, sendo sua aplicação sobre o suposto débito ilegal, representando efetivamente um aumento de tributo sem lei que o autorize, o que afronta a CF, art. 150, I,

- fica clara a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Selic como taxa de juros, devendo ser substituída pela taxa de 1% ao mês prevista no art 161 do CTN;

- além disso, não deve exceder a 12% ao ano, em respeito ao § 3º do art 192 da CF,

- no tocante à capitalização, é inegável que a somatória dos juros mês a mês configura enriquecimento indevido por parte do Fisco, o que contraria o Decreto nº 22 626, de 1933, art 4º;

Requeru seja julgado nulo o auto de infração Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, tal como juntada de novos documentos e perícia contábil "

A DRJ em Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*IPI. VENDAS ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS.*

*Constatada a omissão de receitas, caracterizada por operações efetuadas por meio de interposta pessoa e pela falta de contabilização de depósitos bancários, torna-se exigível o imposto*

#### *IPI DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### *INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIÇÃO*

*É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento*

#### *JUROS DE MORA TAXA SELIC*

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do SELIC tem previsão legal*

#### *JUROS DE MORA LIMITE CONSTITUCIONAL.*

*A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar*

#### *MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu*

#### *MULTA QUALIFICADA.*

*Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, visando subtrair-se ao pagamento de tributos, torna-se aplicável a multa no percentual de 150%.*

#### *JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.*

*O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.*

#### *PERÍCIA REQUISITOS*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos legais.*

#### *Lançamento Procedente*

Intersignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Como se constata dos autos, a discussão preliminar gira em torno da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, havendo discordância acerca do dispositivo legal aplicável para a definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

No presente litígio, a contribuinte pugna pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, enquanto a decisão recorrida defende a aplicação do art. 173, I do CTN, com a ressalva de que o termo inicial seria deslocado para a data de conhecimento da SRF sobre a cisão realizada.

De fato, o IPI é um imposto sujeito a lançamento por homologação e, por conseguinte, o prazo aplicável é o previsto no Art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, o mesmo parágrafo quarto do artigo supra citado ressalva a hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, vejamos o que reza o art. 150, § 4º, do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Ora, não existe dúvida de que o IPI é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso mesmo, deve seguir o estabelecido no CTN, independentemente de ter ou não havido pagamento antecipado por parte do contribuinte, pois o que homologa-se não é o pagamento em si, mas a atividade de apuração do montante devido.

O termo inicial do prazo decadencial, excetuadas as hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é o momento da ocorrência do fato gerador. A partir daí, a



Fazenda Pública tem 5 anos para efetuar o lançamento do tributo. Não o realizando, fulminado está seu direito de efetuar-lo.

De outra forma, nos casos em que ocorrer quaisquer dos eventos ressalvados pelo artigo em comento, o entendimento deste Conselho é pela aplicação do art. 173, I do CTN, o qual estabelece que o prazo da autoridade finda em cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia haver o lançamento. Sendo tributo sujeito a lançamento por homologação, este prazo começa sempre no exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador.

Com a devida vênia, o entendimento exposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância não encontra respaldo legal, pois cria um alargamento do prazo decadencial.

Ora, se o CTN prevê duas formas de contagem do prazo de decadência (art. 150 e 173) e em uma delas ressalva três hipóteses silenciando-se quanto à forma de contagem nestes casos ressalvados, a única opção é aplicar o prazo definido no outro artigo que trata de contagem de prazo decadencial, qual seja, o art. 173, sob pena de criar prazo não existente na legislação e ofender o Princípio da Legalidade.

Nestes autos, a fiscalização realizou o lançamento com base em acusação de simulação de operação societária de cisão parcial entre a recorrente e a empresa Moneda.

Não obstante tal acusação, que fora refutada pela contribuinte em sua defesa, entendendo despicie da análise da ocorrência ou não da simulação, haja vista que o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento já estava esgotado, quer pela contagem do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN, vejamos.

O período de apuração lançado refere-se a fatos geradores ocorridos entre 10/01/1998 e 30/06/1998 e o auto de infração foi lavrado em 22/12/2004.

Pela sistemática do art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial terminaria em 30/06/2003 e pela contagem do art. 173, I do CTN, o termo final para lançamento seria 31/12/2003.

Sendo assim, havendo ou não a simulação acusada pela fiscalização, no momento da lavratura do auto de infração já estava extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

~~LEONARDO SIQUEIRA MANZAN~~